

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À
INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM TDAH**

**THE CIVIL LIABILITY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS IN RELATION TO THE
INCLUSION OF STUDENTS WITH ADHD**

Julieta Aparecida Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Julieta Aparecida; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A responsabilidade civil das instituições de ensino frente à inclusão de estudantes com TDAH**. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil das instituições de ensino diante da necessidade de inclusão educacional de estudantes diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), considerando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à educação em condições de igualdade. Parte-se da constatação de que, apesar dos avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda são recorrentes situações em que escolas deixam de implementar adaptações pedagógicas adequadas ou de oferecer suporte especializado a alunos com necessidades educacionais específicas, o que compromete seu pleno desenvolvimento acadêmico e social. Nesse contexto, a pesquisa busca examinar em que medida a omissão institucional pode configurar falha na prestação do serviço educacional e ensejar responsabilização civil. Inicialmente, o trabalho apresenta aspectos teóricos do TDAH, abordando sua definição, diagnóstico e impactos no ambiente escolar, destacando que o transtorno afeta funções executivas, organização cognitiva e controle comportamental, fatores que exigem estratégias pedagógicas diferenciadas. Em seguida, analisa-se o instituto da responsabilidade civil no contexto educacional, com base na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Brasileira de Inclusão. O estudo evidencia que tais normas impõem às instituições de ensino o dever jurídico de garantir acessibilidade, adaptações razoáveis e condições efetivas de aprendizagem. A pesquisa também examina a atuação do Poder Judiciário na proteção do direito à educação inclusiva, demonstrando que a jurisprudência nacional tem reconhecido a responsabilidade das instituições de ensino em casos de omissão no atendimento às necessidades de alunos com TDAH ou outras condições de neurodivergência. Conclui-se que a responsabilização civil possui não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, estimulando

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão e com a promoção da dignidade da pessoa humana no ambiente escolar. Assim, o Direito revela-se instrumento essencial para a efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: TDAH; responsabilidade civil; inclusão educacional; instituições de ensino; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of educational institutions in light of the need for educational inclusion of students diagnosed with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD), considering the constitutional and statutory foundations that guarantee the right to education under conditions of equality. The study begins from the observation that, despite normative advances within the Brazilian legal system, situations remain frequent in which schools fail to implement adequate pedagogical adaptations or provide specialized support for students with specific educational needs, thereby compromising their full academic and social development. In this context, the research seeks to examine the extent to which institutional omission may constitute a failure in the provision of educational services and give rise to civil liability. Initially, the study presents theoretical aspects of ADHD, addressing its definition, diagnosis, and impacts within the school environment, emphasizing that the disorder affects executive functions, cognitive organization, and behavioral control—factors that require differentiated pedagogical strategies. Subsequently, the study analyzes the legal framework of civil liability in the educational context, based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code, the National Education Guidelines and Framework Law, the Child and Adolescent Statute, and the Brazilian Inclusion Law. The analysis demonstrates that these legal provisions impose upon educational institutions the duty to ensure accessibility, reasonable accommodations, and effective learning conditions. The research also examines the role of the Judiciary in safeguarding the right to inclusive education, showing that national jurisprudence has increasingly recognized the liability of educational institutions in cases involving omission in meeting the needs of students with ADHD or other neurodivergent conditions. It is concluded that civil liability performs not only a compensatory function but also a preventive and pedagogical one, encouraging institutional practices more aligned with inclusion and with the promotion of human dignity within the school environment. Thus, the law emerges as an essential instrument for the realization of truly inclusive and equitable education.

Keywords: ADHD; civil liability; educational inclusion; educational institutions; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A efetivação do direito à educação inclusiva para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) representa um desafio jurídico relevante, especialmente diante da persistente omissão de instituições de ensino em adotar práticas pedagógicas adequadas. No Brasil, apesar dos avanços normativos,

ainda é comum que escolas negligenciem adaptações razoáveis e acompanhamento individualizado, perpetuando barreiras que comprometem o pleno desenvolvimento educacional desses alunos.

Tal cenário evidencia não apenas uma falha institucional, mas também violação direta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Defesa do Consumidor e, de forma especialmente relevante, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe às entidades educacionais o dever de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, a ausência de práticas inclusivas configura ilícito passível de responsabilização jurídica das escolas por danos materiais e morais. A problemática central deste estudo reside na delimitação da extensão dessa responsabilidade, considerando o dever jurídico de proteção que recai sobre as instituições de ensino. O ordenamento jurídico brasileiro consagra como pilares a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e o direito universal à educação, exigindo das escolas atuação positiva na promoção de um ambiente livre de discriminação e estigmatização.

A presente pesquisa tem por finalidade discutir a responsabilização civil como instrumento jurídico de concretização dos direitos fundamentais, destacando seu papel não apenas reparatório, mas também preventivo e indutor de políticas institucionais mais eficazes. Busca-se, com isso, contribuir para o fortalecimento do compromisso social com uma educação equitativa e verdadeiramente inclusiva, reafirmando o papel do Direito como garantidor da justiça educacional.

1 ASPECTOS TEÓRICOS DO TDAH

A compreensão teórica do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é indispensável para analisar suas repercussões no ambiente escolar e no campo jurídico. Esse transtorno, de natureza complexa e multifatorial, envolve dimensões que vão além do aspecto clínico, alcançando a esfera social, educacional e familiar. O exame de seus fundamentos permite situar os desafios que se impõem às instituições de ensino e compreender por que a inclusão de educando com perfil atencional singular, exige estratégias específicas de acolhimento e adaptação.

1.1 DEFINIÇÃO E DIAGNÓSTICO DO TDAH

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno do neurodesenvolvimento de origem multifatorial, descrito como um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou no desenvolvimento do indivíduo. De acordo com o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013)* e a *Classificação Internacional de Doenças – CID-11 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019)*, o diagnóstico é clínico, baseado na observação de sintomas presentes por pelo menos seis meses, manifestados em dois ou mais contextos (escola, casa, atividades sociais).

De acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos pelo DSM-5 e pela CID-11, o TDAH pode ser classificado em três subtipos: predominantemente desatento, predominantemente hiperativo/impulsivo e combinado. Esses sintomas afetam diretamente o desempenho acadêmico, as relações interpessoais e o comportamento em ambientes escolares.

O diagnóstico deve considerar também a intensidade, a frequência e o início dos sintomas, geralmente antes dos 12 anos de idade. Para garantir a precisão diagnóstica, é necessário avaliar não apenas os sinais clínicos, mas também os prejuízos funcionais, utilizando entrevistas, questionários padronizados e relatórios escolares.

Estudos epidemiológicos indicam que a prevalência do TDAH entre crianças e adolescentes varia de 5% a 7%, sendo mais comum no sexo masculino (Conitec, 2022; Rohde; Benczik, 2018). No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS, 2023), foram registrados aproximadamente 1 milhão de atendimentos relacionados ao TDAH, concentrados principalmente na faixa etária entre 5 e 9 anos. Esses números revelam a magnitude do transtorno e evidenciam a necessidade de articulação entre os sistemas de saúde e de educação para o diagnóstico precoce e acompanhamento adequado.

Além disso, a distribuição dos atendimentos revela uma concentração significativa em clínicas especializadas (88,46%), enquanto unidades básicas de saúde e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) apresentam baixa representatividade. Essa realidade evidencia uma lacuna na articulação entre os

serviços de saúde e educação, dificultando o acesso ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento contínuo dentro do ambiente escolar. A região Nordeste apresentou os maiores índices de atendimento, enquanto o Norte, onde se localiza o estado do Acre, registrou os menores números, o que indica desigualdade regional no acesso aos serviços especializados. Esses dados estatísticos demonstram que o TDAH não é apenas uma questão clínica, mas também uma demanda educacional e social que exige políticas públicas intersetoriais.

1.2 CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS E COGNITIVAS

Do ponto de vista comportamental, o TDAH se manifesta por dificuldades em manter a atenção em tarefas prolongadas, seguir instruções detalhadas, organizar atividades e controlar impulsos, o que frequentemente resulta em respostas precipitadas e em maior propensão a conflitos interpessoais. A hiperatividade costuma se expressar por inquietação motora, dificuldade em permanecer sentado e necessidade constante de se mover, gerando impacto direto na rotina escolar (Rohde; Benczik, 2018).

No campo cognitivo, o transtorno está associado a déficits nas funções executivas, como memória operacional, planejamento, controle inibitório e flexibilidade cognitiva. (Capovilla; Capovilla, 2007; Signorini Souza *et al.*, 2021). Essas limitações comprometem a autorregulação e a capacidade de organizar o pensamento, afetando o desempenho acadêmico e a adaptação social do estudante. Tais dificuldades não devem ser confundidas com desinteresse ou má conduta, mas reconhecidas como manifestações do transtorno, que exigem estratégias pedagógicas específicas.

Essas limitações repercutem diretamente no desempenho acadêmico, pois os estudantes com TDAH apresentam maior vulnerabilidade a frustrações escolares, baixo rendimento e experiências repetidas de fracasso, fatores que afetam sua autoestima e comprometem o desenvolvimento socioemocional.

Compreender tais características é fundamental para que as instituições de ensino implementem estratégias pedagógicas inclusivas capazes de assegurar igualdade de oportunidades e prevenir práticas de exclusão. A ausência de intervenções adequadas pode gerar não apenas prejuízos no aprendizado, mas também consequências emocionais, como estigmatização e baixa autoestima.

Nessa perspectiva, o TDAH deve ser entendido como uma condição multifatorial, que envolve aspectos biológicos, ambientais e pedagógicos. Essa compreensão amplia a responsabilidade das escolas na efetivação do direito fundamental à educação plena, consagrado nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 e no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo um ambiente escolar inclusivo e respeitoso às diferenças individuais.

1.3 IMPACTOS DO TDAH NO AMBIENTE ESCOLAR

Entre os diferentes espaços de socialização, é no ambiente escolar que os impactos do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) se manifestam de forma mais acentuada, justamente pelas demandas de concentração, organização e convivência impostas diariamente. Discentes com o transtorno enfrentam dificuldades significativas na manutenção do foco, na execução de instruções e na organização de tarefas, fatores que se refletem diretamente no baixo rendimento acadêmico, em índices elevados de reprovação e em experiências recorrentes de fracasso escolar.

Além das dificuldades de aprendizagem, os efeitos comportamentais do transtorno frequentemente resultam em situações de conflito, bullying e exclusão social. Quando não mediadas pela instituição de ensino, essas situações reforçam processos de estigmatização e comprometem o desenvolvimento socioemocional dos discentes.

Pesquisas reforçam a relevância desses impactos. O relatório da CONITEC (2022) aponta que o TDAH atinge cerca de 7,6% das crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, percentual que confirma a frequência do transtorno no contexto escolar. Já levantamento do Instituto Rodrigo Mendes (2022) revela que mais da metade dos professores da educação básica não se sente preparada para lidar com estudantes neurodivergentes, evidenciando lacunas na formação docente e a perpetuação de práticas pedagógicas excludentes.

Do ponto de vista jurídico, a omissão diante das necessidades específicas de alunos com TDAH pode configurar negligência educacional e violação do direito fundamental à educação inclusiva, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 205) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A jurisprudência nacional já reconheceu que a ausência de adaptações pedagógicas razoáveis caracteriza falha

na prestação do serviço educacional, ensejando responsabilidade civil das instituições de ensino.

Portanto, os impactos do TDAH no ambiente escolar não se limitam ao desempenho acadêmico, mas alcançam dimensões sociais e jurídicas. A atuação proativa das escolas, mediante estratégias pedagógicas inclusivas e em conformidade com os deveres legais, é fundamental para assegurar condições reais de permanência, aprendizagem e proteção dos direitos dos estudantes com TDAH.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO EDUCACIONAL

O ambiente educacional, por sua natureza formativa e social, cria relações jurídicas que ultrapassam o processo de ensino-aprendizagem. Ao acolher estudantes, a instituição escolar assume deveres que transcendem a função pedagógica, inserindo-se no campo jurídico quando falhas institucionais acarretam prejuízos materiais, morais ou psicológicos.

Nessa perspectiva, o estudo da responsabilidade no contexto educacional exige compreender não apenas os aspectos contratuais ou legais, mas também a dimensão social e ética envolvida. O vínculo estabelecido entre a instituição e o aluno, seja este maior de idade, contratante direto, ou menor, representado por sua família, é permeado por confiança, e sua quebra pode gerar consequências reparatórias que o Direito busca disciplinar.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da reparação jurídica por danos causados a terceiros ocupa posição central no Direito Privado contemporâneo, funcionando como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais e de recomposição dos prejuízos decorrentes de condutas comissivas ou omissivas que afrontem o ordenamento jurídico. No contexto educacional, essa ferramenta normativa assume contornos específicos, dada a vulnerabilidade dos educandos e a função social atribuída às instituições de ensino. A Constituição Federal de 1988 estabelece, nos artigos 5º, incisos V e X, o direito à indenização por danos materiais e morais, e no artigo 37, § 6º, consagra a responsabilização objetiva do Estado e de suas entidades por atos lesivos praticados por seus agentes.

Esses dispositivos revelam que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece o dever de reparar, mas o vincula diretamente à proteção da dignidade

humana e à efetivação dos direitos fundamentais. O artigo 208, inciso III, reforça esse vínculo ao estabelecer como dever do Estado a garantia de educação inclusiva e de qualidade, especialmente para educandos com necessidades específicas.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 delinea os elementos caracterizadores do ato ilícito nos artigos 186 e 927, impondo ao agente causador do dano a obrigação de compensar os prejuízos, inclusive os de natureza extrapatrimonial. O parágrafo único do artigo 927 introduz a teoria do risco, aplicável às atividades que, por sua natureza, expõem terceiros a potenciais danos

— como ocorre na prestação de serviços educacionais. A doutrina especializada, representada por autores como Cavalieri Filho (2021), Venosa (2022) e Diniz (2023), reconhece que o dever de recompor o dano não se limita à sanção, mas exerce função preventiva e pedagógica, induzindo condutas compatíveis com os valores constitucionais.

A relação jurídica estabelecida entre instituição de ensino e aluno, seja ela contratual ou decorrente de dever legal, é permeada por expectativas legítimas de cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento integral. A inobservância desses deveres, especialmente quando relacionada à omissão na inclusão de estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), configura violação ao dever de zelo e enseja consequências jurídicas que extrapolam o plano contratual.

A negligência em oferecer suporte pedagógico, mediação de conflitos ou adaptações curriculares representa falha na prestação do serviço educacional, sujeitando a instituição à responsabilização nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 53) reforça essa obrigação ao consagrar a proteção integral e o direito à educação como fundamentos da política educacional.

Nesse cenário, o instituto da reparação jurídica transcende sua função compensatória, assumindo papel indutor de condutas institucionais compatíveis com os valores constitucionais da dignidade, igualdade e proteção integral. Ao exigir das entidades educacionais a adoção de práticas inclusivas e políticas pedagógicas eficazes, o Direito reafirma sua vocação transformadora, promovendo não apenas a recomposição dos danos, mas a prevenção de violações futuras e a consolidação de um ambiente escolar equitativo.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Ao assumirem o encargo de assegurar ambientes educacionais seguros, inclusivos e promotores de dignidade, as instituições de ensino encontram respaldo normativo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que lhes impõem deveres específicos de proteção, cuidado e adaptação. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, consagra a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, assegurando igualdade de condições para acesso e permanência. O artigo 227, por sua vez, reforça a prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens, sem excluir a proteção de estudantes adultos, especialmente aqueles que apresentam necessidades educacionais específicas, como ocorre com os discentes diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

No plano infraconstitucional, o Código Civil, por meio dos artigos 186 e 927, estabelece o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem. Os artigos 932 e 933 ampliam esse regime ao preverem a responsabilidade objetiva das entidades que exercem funções de guarda e vigilância, como é o caso das instituições de ensino em relação aos seus alunos. Complementarmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 14, impõe responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviços, aplicável às instituições privadas de ensino, que respondem por falhas na prestação educacional independentemente da comprovação de culpa. A doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a natureza consumerista dessa relação, destacando a vulnerabilidade técnica e informacional dos estudantes e de suas famílias.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça esse arcabouço normativo ao garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, reconhecendo a educação especial como modalidade transversal em todos os níveis e etapas. Nesse cenário, impõe-se às instituições de ensino o dever de implementar adaptações pedagógicas e fornecer suporte adequado aos alunos com necessidades específicas. Embora o TDAH não figure formalmente no rol de deficiências da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), parcela significativa da doutrina e da jurisprudência reconhece que, por se tratar de

transtorno do neurodesenvolvimento, demanda medidas inclusivas. A omissão em adotar tais providências pode configurar violação a princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material (art. 5º, caput) e o direito fundamental à educação.

A doutrina corrobora esse entendimento. Stolze e Pamplona (2022) sustentam que a responsabilidade estatal por omissão, em contextos educacionais, deve ser aferida à luz do dever constitucional de assegurar educação de qualidade a todos. Gagliano e Pamplona Filho (2020) acrescentam que a função social da escola transcende o ensino formal, abrangendo a proteção integral da integridade física, psíquica e moral dos educandos.

A jurisprudência também consolida essa orientação. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva das instituições de ensino pelos danos sofridos por alunos sob sua guarda, especialmente em casos de agressões, bullying ou acidentes ocorridos no ambiente escolar, ressalvadas hipóteses de excludentes como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (STJ, REsp 1.109.615/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/10/2009). Documentos recentes, como o Manual do CNMP (2024), reiteram que a matrícula de estudantes neurodivergentes não configura, por si só, inclusão efetiva, sendo imprescindível a oferta de suporte pedagógico qualificado e acompanhamento contínuo.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos que embasam a responsabilização das instituições de ensino revelam-se amplos, interdisciplinares e convergentes, sustentados por normas constitucionais, civis, consumeristas e educacionais, além de sólida construção doutrinária e jurisprudencial. A omissão em garantir práticas inclusivas e ambientes seguros não apenas viola direitos fundamentais, como também enseja responsabilização civil. Nesse contexto, o Direito se afirma como instrumento de tutela, prevenção e promoção da cidadania no âmbito educacional contemporâneo.

2.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE

A obrigação indenizatória pode ser analisada sob diferentes enfoques, sendo as modalidades contratual e extracontratual as mais recorrentes no âmbito escolar. Embora distintas em sua origem, ambas compartilham o objetivo de assegurar reparação integral aos danos experimentados pelos alunos e de reforçar o dever de

cuidado das instituições de ensino, sobretudo diante de situações que envolvem estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

2.3.1 Responsabilidade Contratual

A figura jurídica da responsabilização contratual decorre do descumprimento de obrigações assumidas no contrato educacional firmado entre a instituição e a família do estudante. O inadimplemento, seja total ou parcial, pode manifestar-se por meio da ausência de suporte pedagógico adequado, da falta de adaptações curriculares ou de negligência em assegurar condições de aprendizagem compatíveis com as necessidades do aluno.

Segundo Maria Helena Diniz (2023, p. 45), a responsabilidade contratual configura-se pela violação de dever jurídico originário, vinculando diretamente a prestação de serviços educacionais à obrigação de resultado parcial: oferecer ensino de qualidade, seguro e inclusivo. Nessa perspectiva, a omissão da instituição em adotar medidas específicas para alunos com TDAH não representa mera falha administrativa, mas descumprimento de obrigação contratual que autoriza a reparação civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado que o contrato educacional é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição em casos de falha na prestação do serviço (STJ, REsp 802.832/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/09/2008). Assim, a prestação insatisfatória ou a omissão em garantir a inclusão pedagógica sujeitam a escola ao dever de indenizar.

2.3.2 Responsabilidade Extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada aquiliana, surge da prática de ato ilícito ou de omissão que cause prejuízo a terceiros, independentemente de vínculo contratual. No ambiente escolar, pode decorrer de negligência na vigilância, de situações de bullying não coibidas ou da recusa em fornecer apoio pedagógico indispensável.

Para Venosa (2022, p. 32), a responsabilidade extracontratual fundamenta-se na violação de deveres gerais de conduta impostos pelo ordenamento, como o de

não causar dano e o de proteger a integridade do próximo. Assim, mesmo sem previsão contratual específica, a instituição que deixa de agir com diligência responde pelos danos causados ao aluno.

A jurisprudência tem reconhecido que, em virtude do dever de guarda, as instituições de ensino assumem posição de garantidoras da segurança e da integridade física, psíquica e moral dos estudantes. Quando falham nesse dever, configuram-se os pressupostos da responsabilidade extracontratual, impondo-se a obrigação de reparar o dano.

2.3.3 Convergência Funcional

Embora distintas em sua origem, as duas modalidades convergem na prática, pois ambas buscam preservar a dignidade do aluno e assegurar reparação efetiva. Muitas vezes, o mesmo fato pode ensejar responsabilidade contratual e extracontratual. É o caso, por exemplo, de agressões físicas ou psicológicas ocorridas em ambiente escolar: a instituição responde contratualmente, por descumprir o dever de cuidado previsto no contrato, e extracontratualmente, pela prática de ato ilícito que violou direitos fundamentais do aluno.

Como destaca Gonçalves (2022, p. 61), a dualidade entre responsabilidade contratual e extracontratual não impede que ambas sejam aplicadas cumulativamente quando o interesse tutelado for a proteção integral do indivíduo. Tal entendimento é especialmente relevante no contexto escolar, em que a vulnerabilidade do aluno demanda maior rigor na análise das consequências jurídicas da conduta omissiva ou comissiva da instituição.

2.3.4 aplicações no contexto do TDAH

No caso de estudantes com TDAH, a análise da responsabilidade civil adquire contornos particulares. A ausência de adaptações pedagógicas, de acompanhamento especializado ou de medidas inclusivas pode configurar inadimplemento contratual e, ao mesmo tempo, ato ilícito por violação ao dever legal de inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 14.254/2021, que trata especificamente do acompanhamento de alunos com dislexia e TDAH, impõem às instituições de ensino o dever de adotar práticas que garantam igualdade de

condições no processo educacional. O descumprimento desses deveres reforça a possibilidade de responsabilização civil tanto pela via contratual quanto pela extracontratual.

Assim, a responsabilidade civil, ao incidir sobre situações de omissão no atendimento adequado a alunos com TDAH, cumpre função reparatória, preventiva e pedagógica. Além de reparar o dano, atua como instrumento de transformação social, incentivando as instituições de ensino a promoverem práticas inclusivas e a respeitarem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O mecanismo jurídico de recomposição no âmbito educacional pode ser classificado em duas modalidades: contratual e extracontratual. Embora distintas quanto à origem do dever violado, ambos convergem na finalidade de reparar integralmente o dano e proteger a dignidade do aluno, sobretudo em contextos de inclusão escolar de estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

3 DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

As instituições de ensino desempenham função estruturante na formação acadêmica, ética e cidadã dos educandos, não se limitando à mera transmissão de conteúdos curriculares. A missão educacional, compreendida em sua dimensão integral, impõe o cumprimento de deveres jurídicos, pedagógicos e axiológicos, especialmente no que tange à inclusão de estudantes com necessidades educacionais específicas, como aqueles diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Nesse contexto, a atuação institucional deve ser pautada por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito à educação, exigindo medidas concretas de adaptação, acolhimento e suporte individualizado que garantam o pleno desenvolvimento dos alunos em ambiente seguro e inclusivo.

3.1 DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO

O dever de cuidado das instituições de ensino constitui um dos pilares da responsabilidade civil educacional. Esse encargo abrange não apenas a integridade física dos estudantes, mas também sua saúde emocional e seu desenvolvimento

intelectual, configurando-se como obrigação de resultado quanto à segurança e de meio quanto à aprendizagem.

Trata-se de dever jurídico que decorre da confiança depositada pelas famílias na instituição, vinculando-a à prestação de um serviço educacional diligente e adequado. Tal obrigação encontra amparo no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, no artigo 227 da mesma Carta, que assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, bem como nos artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito fundamental à educação em condições de igualdade e segurança.

No contexto dos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), esse dever exige uma atuação proativa da escola. A identificação de sinais de desatenção, impulsividade e hiperatividade impõe à instituição a obrigação de não permanecer inerte, mas de adotar medidas pedagógicas de suporte e, quando necessário, encaminhar o aluno para avaliação multiprofissional.

Negligenciar tais sinais pode configurar omissão culposa, caracterizando falha na prestação do serviço educacional, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva, (conforme estabelecido no Capítulo 2), e viola o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê a incumbência das escolas em zelar pela aprendizagem dos alunos.

A doutrina tem reforçado esse entendimento. Venosa (2022) observa que o dever de cuidado se manifesta com maior intensidade em relações contratuais nas quais há evidente vulnerabilidade de uma das partes, como ocorre entre instituições de ensino e estudantes, sobretudo menores de idade. Na mesma linha, Tartuce (2021) sustenta que a confiança depositada na escola gera uma obrigação de segurança, pela qual esta deve prevenir riscos previsíveis e adotar mecanismos de proteção contra danos físicos, psicológicos e sociais. Esse fundamento contratual da confiança reforça a centralidade do encargo institucional de zelar pelo ambiente escolar e pelo desenvolvimento integral do aluno.

O Manual do CNMP (2024) corrobora tal visão ao destacar que a inclusão escolar não se limita ao ato formal da matrícula, mas requer acompanhamento contínuo, estratégias de acolhimento e suporte efetivo, evitando práticas discriminatórias e a estigmatização do estudante. Em complemento, a pesquisa de

Lima (2016), realizada em escolas públicas de Rio Branco/AC, revelou que, embora os professores demonstrem boa vontade em incluir alunos com TDAH, a ausência de suporte técnico e pedagógico compromete o cumprimento do dever institucional de cuidado. Esse dado empírico evidencia que a omissão não se restringe ao plano teórico, mas se materializa no cotidiano escolar, impactando diretamente o processo de inclusão.

A jurisprudência também tem reconhecido a relevância desse dever. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.539.635/MG, consolidou o entendimento de que as instituições de ensino respondem civilmente por falhas em seu dever de vigilância e proteção, ainda que decorrentes de condutas omissivas. Essa lógica pode ser estendida aos casos de negligência pedagógica em relação a alunos com necessidades específicas, como o TDAH, pois a omissão afronta a confiança contratual e viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente às crianças e adolescentes.

Portanto, o dever de cuidado das instituições de ensino não é um aspecto acessório da função educacional, mas elemento estruturante que fundamenta sua responsabilidade civil. Quando descumprem esse encargo, deixam de assegurar a integridade plena de seus estudantes e passam a responder juridicamente pelos danos decorrentes, sejam eles físicos, morais ou psíquicos. Esse dever, como se verá no próximo item, assume especial relevo no processo de inclusão escolar de alunos com TDAH, cuja proteção demanda medidas pedagógicas e institucionais específicas

3.2 A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TDAH NO SISTEMA EDUCACIONAL

O dever da inclusão, das instituições de ensino constitui um dos pontos mais relevantes quando se analisa a efetivação do direito à educação inclusiva. Essas entidades assumem a obrigação de garantir não apenas o acesso formal dos alunos, mas também condições reais para que o processo de aprendizagem ocorra de maneira adequada e em igualdade de oportunidades. No caso dos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), essa obrigação se intensifica, pois a ausência de estratégias pedagógicas ajustadas configura não apenas falha administrativa, mas também violação a direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos

e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com base na igualdade. Esse mandamento constitucional é reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta as instituições de ensino a garantirem a inclusão escolar, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prevê medidas de acessibilidade e recursos apropriados para atender às necessidades específicas dos alunos. Assim, a omissão das instituições em observar tais determinações pode ensejar responsabilização civil.

No âmbito da responsabilidade civil, aplica-se tanto a esfera contratual quanto a extracontratual. Ao oferecer serviços educacionais, a instituição assume deveres perante o aluno e sua família, que vão além da mera transmissão de conteúdo. O descumprimento de tais deveres, quando compromete a inclusão ou impede a plena participação do estudante, caracteriza falha na prestação do serviço e pode gerar o dever de indenizar.

A responsabilidade decorre não apenas da violação de normas legais, mas também da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao reconhecer que a negligência na adaptação das práticas pedagógicas e na oferta de condições inclusivas pode configurar ilícito civil. O AgRg no AREsp nº 124.562/RJ (STJ, 2015) consolidou o posicionamento de que instituições de ensino respondem pela omissão em seu dever de cuidado, considerando que o serviço educacional deve ser prestado de forma adequada, segura e compatível com as necessidades do aluno.

Tal decisão demonstra que o Poder Judiciário tem se posicionado de maneira firme para garantir a efetividade dos direitos educacionais.

Importa destacar que a responsabilidade civil das instituições de ensino não se limita a uma obrigação genérica, mas envolve a adoção de medidas concretas para prevenir a exclusão e assegurar um ambiente de aprendizagem inclusivo. Negligenciar esse dever significa desconsiderar a condição peculiar do estudante com TDAH, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional. Nesse sentido, a responsabilidade assume caráter não apenas jurídico, mas também ético e social.

Portanto, a responsabilização civil das instituições de ensino deve ser compreendida como instrumento de efetivação do direito à educação inclusiva. Mais

do que reparar danos, ela exerce função preventiva e pedagógica, estimulando as escolas a adotarem práticas que respeitem a diversidade e promovam igualdade de condições a todos os alunos. Trata-se de assegurar que o direito à educação seja concretizado em sua integralidade, evitando que omissões institucionais resultem em discriminação e perpetuação de desigualdades.

3.3 ADAPTAÇÕES CURRICULARES E ACESSIBILIDADE

Garantir condições equitativas de aprendizagem para estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) exige mais do que o acesso formal ao ambiente escolar: demanda a efetivação de medidas concretas que assegurem igualdade material no processo educacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, princípio reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 12), que atribui às instituições de ensino a responsabilidade pela implementação de estratégias adequadas às peculiaridades dos educandos.

Embora o TDAH não figure expressamente no rol da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o artigo 28 dessa norma impõe a adoção de adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas. Esse comando deve ser interpretado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, o que lhe confere aplicação direta e imediata. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) complementa esse arcabouço, ao assegurar prioridade absoluta ao desenvolvimento integral do educando, em condições de liberdade e dignidade.

A omissão da escola em implementar adaptações curriculares não se resume a falha administrativa: configura descumprimento de um dever jurídico e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Tartuce (2021) sustenta que a inclusão representa obrigação contratual de resultado parcial, enquanto Venosa (2022) afirma que o prestador de serviços educacionais responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua omissão, (seguindo o regime consumerista já analisado). Sarlet (2020), por sua vez, enfatiza que a igualdade material demanda o reconhecimento das diferenças e a adoção de instrumentos

eficazes para neutralizar as desvantagens impostas a determinados grupos.

As pesquisas locais reforçam a insuficiência da legislação quando desacompanhada de políticas públicas efetivas. Araújo (2022), ao analisar a Lei estadual nº 3.112/2015, concluiu que a norma, isoladamente, não assegura inclusão sem articulação intersetorial entre educação, saúde e assistência social. Na mesma direção, Maior e Tramontin (2021), vinculados à Universidade Federal do Acre, identificaram a ausência de protocolos pedagógicos específicos e a carência de formação continuada como barreiras à implementação de políticas inclusivas. Lima (2016) apontou ainda que a disposição individual dos docentes, embora relevante, não é suficiente para superar obstáculos estruturais, como a superlotação das turmas e a falta de suporte técnico adequado.

A jurisprudência também tem consolidado a responsabilidade das instituições de ensino. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 124.562/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20/11/2001, firmou o entendimento de que as escolas respondem objetivamente por falhas na prestação do serviço, inclusive em situações de violência escolar como o *bullying*.

Especificamente sobre a omissão em promover a inclusão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0041543-57.2015.8.19.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, julgado em 14/03/2018, reconheceu que a ausência de adaptações pedagógicas adequadas e de suporte especializado configura falha na prestação do serviço educacional.

Destacou-se que a matrícula do aluno, por si só, não satisfaz o dever legal da instituição, sendo necessária atuação concreta para garantir o pleno desenvolvimento do estudante. Esses precedentes demonstram que a exigência de adaptações não se restringe ao plano pedagógico, mas constitui obrigação jurídica passível de responsabilização civil.

Dessa forma, as adaptações curriculares e as medidas de acessibilidade não representam concessões discricionárias, mas sim deveres jurídicos vinculantes que se impõem às instituições de ensino. Sua inobservância configura violação ao direito fundamental à educação em sua plenitude e sujeita a escola às sanções previstas no ordenamento. A inclusão efetiva, portanto, depende da conjugação entre currículo flexível, protocolos institucionais claros, formação docente continuada e articulação intersetorial — condições indispensáveis para assegurar a permanência, a

aprendizagem e o desenvolvimento digno dos estudantes com TDAH.

3.4 DEVERES INSTITUCIONAIS COMPLEMENTARES

A efetivação da inclusão escolar exige que os deveres das instituições sejam compreendidos em três perspectivas complementares: pedagógica, administrativa e ético-social. Dever pedagógico: corresponde à obrigação de adaptar os métodos de ensino, flexibilizar a avaliação e promover a formação contínua dos docentes, de modo a garantir que os estudantes com TDAH e outras necessidades específicas tenham acesso real ao aprendizado. Trata-se de medida que concretiza o princípio da igualdade material e encontra respaldo na Constituição Federal (art. 205) e no ECA (arts. 53 e 54).

Dever administrativo: refere-se à responsabilidade da instituição em organizar protocolos internos, capacitar profissionais, acompanhar a efetividade das práticas inclusivas e estabelecer canais de comunicação eficazes com as famílias. Esse dever tem relação direta com a referida obrigação educacional, uma vez que a omissão administrativa pode configurar falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dever ético-social: ultrapassa a esfera normativa e alcança o compromisso da escola em promover valores de respeito, solidariedade e combate à discriminação. Cabe à instituição atuar como espaço de formação cidadã, assegurando que nenhum aluno seja estigmatizado ou excluído em razão de suas particularidades. Esse dever encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e é reforçado pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2018).

Essa classificação, longe de reduzir a complexidade da prática inclusiva, funciona como instrumento de organização teórica, permitindo compreender que os deveres das instituições não são opcionais ou acessórios, mas integram um verdadeiro compromisso jurídico, pedagógico e social, indispensável para a efetivação do direito fundamental à educação.

4 ANÁLISE DE CASOS E JURISPRUDÊNCIA

A atuação do Poder Judiciário tem sido decisiva na concretização do direito à

educação inclusiva, especialmente no que se refere à responsabilização civil das instituições de ensino por omissão no suporte a estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Ainda que se trate de uma temática relativamente recente no cenário jurídico brasileiro, a interpretação jurisprudencial tem desempenhado papel central na consolidação dos parâmetros normativos que regem essa responsabilidade.

Os tribunais vêm reafirmando que a prestação educacional adequada não se limita à transmissão de conteúdos, mas exige a criação de um ambiente escolar acessível, seguro e inclusivo. A omissão em oferecer suporte pedagógico compatível com as necessidades específicas do aluno configura violação de deveres legais e contratuais, ensejando responsabilização civil, seja pelo inadimplemento contratual nas instituições privadas, seja pela responsabilidade objetiva da Administração Pública nas escolas públicas.

Esse movimento jurisprudencial reflete a ampliação do conceito de dever de cuidado no contexto educacional e reconhece que a exclusão escolar, ainda que indireta, representa afronta a direitos fundamentais. A jurisprudência, nesse sentido, não apenas aplica a lei, mas também contribui para consolidar uma cultura de inclusão efetiva, cuja evolução será analisada nos casos a seguir.

4.1 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE TDAH E RESPONSABILIDADE CIVIL CASOS RELEVANTES

Embora os julgados específicos sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ainda sejam relativamente escassos, observa-se uma evolução significativa na jurisprudência nacional quanto à responsabilização civil das instituições de ensino por falhas na inclusão escolar. Os tribunais vêm construindo entendimentos que reconhecem o dever de assegurar medidas pedagógicas e de apoio adequadas, consolidando uma perspectiva ampliada de inclusão que transcende a mera presença física do aluno em sala de aula e alcança os aspectos pedagógicos, psicológicos e sociais da experiência educacional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda não há precedentes específicos envolvendo TDAH. Entretanto, a Corte já consolidou entendimentos relevantes sobre a relação educacional em sentido amplo, reconhecendo que esta se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, falhas na

prestação do serviço escolar geram responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Esses precedentes gerais, voltados à inclusão de alunos com deficiência e às obrigações contratuais das instituições de ensino, têm servido como parâmetro interpretativo para os tribunais estaduais, que os aplicam por analogia em casos que envolvem estudantes com TDAH.

Nos Tribunais de Justiça Estaduais, identificam-se decisões mais diretamente ligadas ao TDAH. O TJMG, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.25.170395-5/001, reconheceu a obrigação do Estado de fornecer professor de apoio a aluno diagnosticado com TDAH, afirmando que a omissão compromete o direito fundamental à educação inclusiva.

A decisão invocou fundamentos constitucionais (art. 208, III, CF/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 14.254/2021, que prevê políticas específicas de acompanhamento para estudantes com dislexia e TDAH. Assim, o Tribunal evidenciou que a ausência de suporte pedagógico adequado configura falha grave do serviço público educacional, sujeita a correção judicial.

O TJSP, por sua vez, tem reforçado a vedação a práticas discriminatórias. Em decisão da 26ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0100), entendeu que a exclusão de benefícios contratuais de um aluno com TDAH, sob a justificativa de baixo desempenho acadêmico, violava a Lei Brasileira de Inclusão. O acórdão destacou que a deficiência ou necessidade educacional específica não pode servir de fundamento para restringir direitos, sob pena de responsabilização da instituição.

No TJRJ, jurisprudência recente reforça a obrigação de escolas particulares em adotar medidas pedagógicas inclusivas. As decisões têm enfatizado que a recusa em ofertar adaptações curriculares e apoio especializado a estudantes neurodivergentes, caracteriza inadimplemento contratual e violação da função social da educação, ensejando reparação por danos morais. O Tribunal ressalta que a omissão não apenas compromete o processo de aprendizagem, mas atinge a dignidade do estudante.

A análise desses precedentes demonstra que o Judiciário brasileiro vem tratando os casos de TDAH com crescente rigor protetivo, reconhecendo a vulnerabilidade do aluno e a responsabilidade das instituições de ensino em promover inclusão real e efetiva. Ao mesmo tempo, evidencia-se uma tendência de

expansão da responsabilidade civil, de modo a abranger não apenas os danos materiais, mas também os prejuízos morais e sociais decorrentes da exclusão educacional. Esses julgados, portanto, não apenas resolvem litígios individuais, mas também servem como orientadores de políticas públicas e de práticas institucionais voltadas à inclusão escolar.

4.2 A FUNÇÃO PREVENTIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA TUTELA DO TDAH

A análise dos casos relevantes, revela uma convergência na interpretação judicial que ultrapassa o mero ressarcimento de danos. A jurisprudência nacional consagra a responsabilidade civil como um instrumento jurídico de efetivação de direitos fundamentais, assumindo uma clara função preventiva e pedagógica.

O Poder Judiciário, ao proferir condenações e impor obrigações de fazer, estabelece os critérios jurídicos inegociáveis para a inclusão escolar: omissão como Prática Ilícita: Os tribunais enquadram a negligência institucional na oferta de suporte pedagógico e adaptações razoáveis como uma prática ilícita, apta a ensejar responsabilização civil por violar diretamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia material. A falha na prestação do serviço é caracterizada pelo descumprimento do encargo protetivo que exige acessibilidade, adaptação razoável e acompanhamento individualizado.

Consolidação da Obrigação Inderrogável: as decisões judiciais reforçam que o dever de inclusão não é um favor discricionário, mas uma obrigação inderrogável derivada da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais, como a Lei nº 14.254/2021 (TDAH) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ao compelir o Poder Público ou instituições privadas a custear professores de apoio ou a implementar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE), o Judiciário atua como garantidor da justiça educacional.

Fomento à Mudança Institucional: Nesse cenário, a responsabilização civil tem a capacidade de induzir práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão. O risco da condenação e do pagamento de multas coercitivas obriga as escolas a reverem seus protocolos internos, investirem na capacitação docente e assegurarem a adoção de condutas diligentes para evitar a perpetuação de desigualdades. A responsabilização, portanto, não apenas repara danos, mas

também estimula a transição da mera matrícula para a inclusão efetiva do estudante com TDAH

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a omissão das instituições de ensino em cumprir os deveres legais de inclusão educacional para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) caracteriza-se como prática ilícita, apta a ensejar responsabilização civil por violação de direitos fundamentais.

A análise jurídica, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), demonstrou que o encargo protetivo atribuído às escolas exige a implementação de providências eficazes de acessibilidade, adaptação razoável e acompanhamento individualizado, sob risco de violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia material.

Constatou-se, ademais, que a legislação brasileira, em consonância com tratados internacionais ratificados pelo país — em especial a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional —, estabelece obrigação inderrogável de assegurar a inclusão escolar.

A ausência de políticas públicas claras ou de capacitação técnica não elide esse dever jurídico, incumbindo às instituições de ensino a adoção de condutas diligentes para garantir a permanência e o desenvolvimento pleno do aluno. Nesse cenário, a responsabilização civil não se restringe ao caráter reparatório, mas assume função pedagógica e preventiva, induzindo práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão.

Diversos estudos acadêmicos já exploraram essa matéria, o que reforça seu caráter recorrente e a necessidade de aprofundamento prático e normativo. A recorrência da temática no âmbito jurídico-acadêmico evidencia a urgência de consolidar entendimentos mais uniformes, bem como de editar regulamentações específicas que confirmem maior concretude à proteção já prevista em nível constitucional e infraconstitucional.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento jurídico da exclusão escolar de discentes diagnosticados mostra-se imprescindível para fortalecer o compromisso constitucional com uma educação equitativa e juridicamente resguardada. A

responsabilização das instituições de ensino por omissões nesse campo configura mecanismo jurídico idôneo não apenas de reparação de danos, mas também de fomento à isonomia material e à justiça educacional, consolidando, assim, uma ordem jurídica genuinamente vinculada à proteção integral e à inclusão efetiva.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei nº 3.112, de 29 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Acre**: Poder Executivo, Rio Branco, 29 dez. 2015. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2015/12/Lei-3112.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013. Disponível em: <https://www.tudosobretdah.com.br/o-tdah-no--dsm-5/>. Acesso em: 28 set. 2025.

ARAUJO, José Júnior Pereira. **A regulamentação do atendimento de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na perspectiva da inclusão escolar em Rio Branco/Acre. 2022**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2022. Disponível em: <http://www2.ufac.br/ppge/banco-de-dissertacoes/dissertacoes-2022/dissertacao-jose-junior-pereira-araujo.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

BACARIM, J. F. **Inclusão escolar**: entre a norma e a prática. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos, Educação Inclusiva e a efetivação de direitos. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 14, n. 2, 2025. DOI: 10.14393/REPOD-v14n2a2025-72179.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Direitos Humanos, UNESCO, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o diagnóstico e o atendimento educacional de alunos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. CONITEC. **Relatório de recomendação: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade** (TDAH). Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SIA/SUS**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AREsp 1.329.867/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05 fev. 2019, DJe 11 fev. 2019. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.657.156/SP**, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19 jun. 2018, DJe 25 jun. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CAPOVILLA, F. C.; CAPOVILLA, A. G. S. **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade**: avaliação e intervenção. São Paulo: Memnon, 2012.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Manual de atuação do Ministério Público na educação inclusiva**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSTITUTO RODRIGO MENDES. **Relatório Educação Inclusiva no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.institutorodrigomendes.org.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIMA, Kátia Soares Bezerra de. **O trabalho docente e suas repercussões face à inclusão escolar**. 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação) – Programa de Pós- Graduação em Educação, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2016.

NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 89, p. 151–174, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7. Acesso em: 8 out. 2025.

OLIVEIRA, Leslie Michaele de. Responsabilidade civil do Estado pela negligência quanto à inclusão de pessoas com deficiência nas escolas. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-072.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **International Classification of Diseases** 11th Revision (ICD-11). Geneva: WHO, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ROHDE, L. A.; BENCZIK, E. B. **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: atualização para profissionais de saúde mental**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SIGNORINI SOUZA, M. *et al.* Inclusão escolar e políticas públicas: desafios para a efetivação de direitos. **Revista de Educação Inclusiva**, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufsm.br/educacaoinclusiva>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA, M. A. Inclusão de alunos com TDAH: estratégias de intervenção e desempenho escolar. **Revista FT**, v. 29, n. 143, fev. 2025. Disponível em: <https://revistaseletronicas.ft.edu.br/index.php/revistaft/article/view/1437>. Acesso em: 29 set. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Método,

2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0000.24.426556-7/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Julgado em

25 fev. 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1752749856/apelacao-civil-ac-10000244265567001-mg/inteiro-teor-1752749861>. Acesso em: 6 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº1.0000.25.170395-5/001**. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Julgado em 04 set. 2025. Publicado em 08 set. 2025. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=25&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=170395&sequencial=001&sequencialAcor dao=0>. Acesso em: 6 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 1006564-31.2020.8.26.0100**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Antonio Rigolin. Julgado em 18 out. 2022. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=99F000I9R0000&processo.foro=100 &processo.numero=1006564-31.2020.8.26.0100>. Acesso em: 8 out. 2025.

UNESCO. **Educação inclusiva**: o caminho para o futuro. Genebra: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373701>. Acesso em: 8 out. 2025.

ESTUDO SOBRE AS PENAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

STUDY ON THE PENALTIES APPLIED TO REPEAT OFFENSES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

Kaillany Pinheiro da Silva¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVA; Kaillany Pinheiro da; FACUNDES; Williane Tibúrcio. **Estudo sobre as penas aplicadas na reincidência em casos de violência doméstica**. 21. páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. A violência doméstica é um problema social constante no Brasil, além de constituir grave violação dos direitos humanos, sendo um dos principais entraves para sua plena efetividade a reincidência. **Objetivo.** Analisar as penas aplicadas nos casos de reincidência em violência doméstica, avaliando sua eficácia na redução de novos episódios de agressão e na proteção das vítimas. **Método.** Através do embasamento teórico, realizou-se um estudo sobre as penas aplicadas na reincidência em casos de violência doméstica no Brasil. **Resultado.** Embora a legislação brasileira preveja o agravamento da pena nos casos de reincidência no âmbito da violência doméstica, tal medida, infelizmente, não tem se mostrado suficiente para interromper essa problemática, que se revela cada vez mais recorrente na sociedade. **Conclusão.** Portanto, conclui-se que a eficácia das penas aplicadas nos casos de reincidência demanda um posicionamento mais firme do Poder Legislativo, em atuação conjunta com os demais órgãos do sistema de justiça, a fim de fortalecer os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica.¹

Palavras-chaves: reincidência; violência doméstica; Brasil; mulheres;

ABSTRACT

Introduction. Domestic violence is a persistent social problem in Brazil, constituting a serious violation of human rights, with recidivism being one of the main obstacles to its full effectiveness. **Objective.** To analyze the penalties applied in cases of recidivism in

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenadora do Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.

domestic violence, evaluating their effectiveness in reducing new episodes of aggression and protecting victims. **Method.** Through theoretical grounding, a study was conducted on the penalties applied in cases of recidivism in domestic violence in Brazil. **Result.** Although Brazilian legislation provides for the aggravation of penalties in cases of recidivism within the scope of domestic violence, this measure, unfortunately, has not proven sufficient to stop this problem, which is becoming increasingly recurrent in society. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that the effectiveness of penalties applied in cases of recidivism demands a firmer stance from the Legislative Branch, in conjunction with other bodies of the justice system, in order to strengthen the mechanisms for confronting domestic violence.

Keywords: recidivism; domestic violence; Brazil; women;

INTRODUÇÃO

A análise da responsabilidade penal dos indivíduos considerados agressores no âmbito da Lei Maria da Penha revela-se de extrema importância, tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico, por incontáveis razões que serão abordadas ao longo deste trabalho.

A Maria da Penha constitui-se como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, abrangendo não apenas a violência física, mas também as formas psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Tais dispositivos visam assegurar que comportamentos abusivos por parte dos agressores tenham consequências legais, contribuindo não apenas para o enfrentamento da violência, mas também para a criação de um ambiente mais seguro para mulheres e suas famílias.

Além disso, ao responsabilizar criminalmente os agressores, a Lei Maria da Penha reafirma o princípio de que a violência contra a mulher é absolutamente inaceitável, devendo ser combatida em todas as suas formas. A imposição de penalidades previstas na legislação reflete o compromisso do Estado em erradicar tais condutas, promovendo mudanças nos comportamentos sociais e fomentando a busca pela igualdade de direitos e respeito.

No contexto jurídico, as responsabilidades penais constituem um marco legal essencial para a correta aplicação da justiça, garantindo às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e amparo. A sociedade, em consonância com o direito, não tolera tais comportamentos, sendo imprescindível a aplicação rigorosa das penalidades, de modo a assegurar que as vítimas se sintam amparadas e protegidas,

demonstrando a eficácia da legislação no combate à violência. Importante ressaltar que, graças a esses mecanismos, muitas mulheres têm logrado êxito em escapar de ambientes de violência.

As responsabilidades penais dos agressores são fundamentais para a proteção das vítimas, a promoção de uma cultura de respeito e a efetividade do sistema jurídico. Diversas medidas de proteção são aplicadas conforme a gravidade das infrações cometidas, e o conhecimento de que os agressores podem enfrentar severas sanções legais constitui um fator de incentivo para que as vítimas denunciem os abusos e busquem auxílio.

Em síntese, a aplicação das penas previstas na Lei Maria da Penha fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça. Quando as leis são implementadas de forma eficaz, cresce a percepção de que a justiça pode ser alcançada, o que é essencial para a manutenção da ordem e da paz social.

1 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e multifacetado, que afeta milhares de mulheres no Brasil e em todo o mundo, provocando consequências físicas, psicológicas, patrimoniais e morais duradouras. Esse tipo de violência se caracteriza por ocorrer no âmbito familiar ou doméstico, envolvendo relações de poder e dependência, geralmente entre pessoas que compartilham laços afetivos, como cônjuges, companheiros, parentes ou pessoas que convivem sob o mesmo teto.

Apesar dos avanços legais, a reincidência em casos de violência doméstica permanece como um desafio significativo para o sistema judicial e para a sociedade, evidenciando que as medidas punitivas isoladas muitas vezes não são suficientes para interromper o ciclo de agressão. A violência doméstica constitui um dos mais graves problemas sociais enfrentados pela sociedade contemporânea, refletindo desigualdades históricas de gênero e a naturalização de práticas abusivas no ambiente familiar. Trata-se de um fenômeno que, embora presente em diferentes culturas e classes sociais, assume características específicas no Brasil, exigindo constante atenção do Estado e da comunidade jurídica.

No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e

familiar. A legislação trouxe importantes instrumentos de proteção, como medidas protetivas de urgência, punição para diferentes tipos de agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e mecanismos de responsabilização do agressor. No entanto, apesar das medidas legais, a reincidência continua elevada, indicando lacunas na aplicação das penas, insuficiência de políticas preventivas e limitações no acompanhamento de agressores e vítimas.

A reincidência é compreendida no contexto penal como a repetição de condutas delitivas por um agente que já foi condenado, configurando um fator agravante para a dosimetria da pena. Em casos de violência doméstica, a reincidência evidencia não apenas o risco contínuo à integridade física e psicológica da vítima, mas também a persistência de relações de poder abusivas, muitas vezes ligadas a fatores sociais, econômicos, psicológicos e familiares. Nucci (2020, p. 432) destaca que “a reincidência constitui elemento central na avaliação do comportamento delitivo, justificando o aumento da pena e a implementação de medidas complementares de prevenção”.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p. 127), “a violência doméstica não pode ser considerada um problema privado ou restrito ao lar, mas sim uma violação dos direitos humanos, que compromete a dignidade e a cidadania das mulheres”. Esse reconhecimento foi fundamental para que o tema deixasse de ser invisibilizado e passasse a ser tratado como questão de ordem pública.

Para Alice Bianchini (2018, p. 41), “o reconhecimento da pluralidade das formas de violência foi essencial para romper com a ideia de que somente a agressão física configurava violência doméstica”. Assim, a lei visa expor as práticas abusivas, frequentemente invisíveis, mas que têm repercussões significativas no cotidiano das vítimas.

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno social complexo que ultrapassa a esfera privada e alcança relevância jurídica, política e social. A Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). Esse dispositivo legal demonstra a amplitude do conceito, englobando tanto agressões físicas quanto formas simbólicas

de violência.

Do ponto de vista doutrinário, Maria Berenice Dias (2015, p. 134) ressalta que “a violência doméstica não se limita às agressões físicas, mas abrange um conjunto de práticas abusivas que têm como objetivo subjugar e controlar a vítima, perpetuando a desigualdade de gênero”. A autora destaca a importância de reconhecer que tais práticas são manifestações históricas de uma cultura patriarcal que legitima a subordinação feminina.

Dessa forma, Alice Bianchini (2018, p. 47) afirma que “a violência doméstica se caracteriza pela violação sistemática de direitos humanos fundamentais, entre eles a dignidade, a integridade física e psicológica e a liberdade das mulheres”. Para a autora, o reconhecimento dessa violência como questão de ordem pública foi essencial para romper com a visão reducionista de que tais conflitos deveriam ser resolvidos apenas no âmbito familiar.

Além disso, Rogério Greco (2021, p. 982) observa que a violência doméstica possui particularidades que a diferenciam de outros delitos, pois “ocorre em um espaço que deveria ser de afeto, proteção e segurança, mas se converte em ambiente de medo e agressão”. Essa característica explica a dificuldade enfrentada pelas vítimas em denunciar e romper o ciclo de violência.

Portanto, a violência doméstica deve ser compreendida de forma ampla, considerando sua natureza multifacetada, suas raízes socioculturais e sua gravidade jurídica, sendo indispensável a atuação do Estado na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA (FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL)

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, descreve expressamente as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo uma tipificação ampla que vai além das agressões físicas. A classificação legal contempla cinco modalidades: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, todas igualmente lesivas à dignidade da vítima.

A violência física é a mais visível e consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Nucci (2020, p. 214) explica que “a agressão física, por sua materialidade, é a forma mais facilmente identificada de violência

doméstica, abrangendo desde pequenas lesões até crimes graves como o homicídio”.

Já a violência psicológica caracteriza-se por condutas que causem danos emocionais, diminuição da autoestima, manipulação ou controle da vida da vítima. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 142), “essa forma de violência, por vezes invisível, pode ter consequências mais duradouras do que a agressão física, pois atinge a subjetividade da mulher, comprometendo sua autonomia e liberdade”.

A violência sexual, por sua vez, ocorre quando a vítima é forçada a manter relação sexual contra a sua vontade, submetida a práticas degradantes ou impedida de utilizar métodos contraceptivos. Greco (2021, p. 996) ressalta que “a violência sexual dentro do ambiente doméstico representa grave afronta à dignidade humana, pois transforma o espaço de intimidade em local de coerção e abuso”.

A violência patrimonial é aquela que atinge os bens, recursos ou direitos econômicos da vítima, como retenção de documentos pessoais, destruição de objetos, controle financeiro e apropriação de salários. Segundo Alice Bianchini (2018, p. 58), “essa modalidade evidencia que a violência doméstica não se restringe ao corpo e à mente da mulher, mas também à sua autonomia econômica, fator essencial para romper o ciclo da violência”.

Por fim, a violência moral envolve condutas como calúnia, difamação e injúria, que afetam a honra e a imagem da mulher. Trata-se de modalidade prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, muitas vezes negligenciada, mas que exerce papel relevante no contexto da violência de gênero, pois a desqualificação moral fragiliza ainda mais a posição da vítima.

Assim, a tipificação legal das diversas formas de violência doméstica demonstra a preocupação do legislador em abranger todas as esferas da vida da mulher, reconhecendo que a agressão pode se manifestar de múltiplas formas e exigindo, portanto, respostas jurídicas igualmente plurais.

1.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI MARIA DA PENHA)

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, ao estabelecer medidas de prevenção, proteção e punição em casos de violência doméstica e familiar. Inspirada em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (1994), a lei reconheceu a violência doméstica como violação de direitos humanos e

obrigação do Estado em combatê-la.

O artigo 1º da lei dispõe que seu objetivo é “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

Entre os avanços promovidos, destacam-se: a definição ampla de violência doméstica e familiar (art. 5º e 7º), abrangendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a criação de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24), que podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas, como o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima e suspensão de visitas a filhos menores; o reconhecimento de que a violência doméstica não se trata de questão privada, mas sim de interesse público e social;

A previsão de atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e rede de proteção social.

Segundo Alice Bianchini (2018, p. 33), “a Lei Maria da Penha representa uma ruptura paradigmática ao conferir tratamento diferenciado à violência de gênero, reconhecendo sua especificidade e necessidade de enfrentamento por meio de políticas públicas integradas”.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 118) afirma que “a lei inovou ao retirar da invisibilidade as inúmeras formas de violência sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico, impondo ao Estado o dever de adotar medidas de proteção eficazes”.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADI 4424 e ADC 19), reforçando seu caráter de política pública essencial para a promoção da igualdade de gênero e para a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Maria da Penha constitui o principal instrumento normativo brasileiro no combate à violência doméstica, articulando medidas de proteção, repressão e prevenção, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2 REINCIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A reincidência é um conceito central no Direito Penal, pois influencia diretamente a aplicação das penas e a avaliação da periculosidade do infrator. No contexto da violência doméstica, ela representa a repetição de condutas agressivas contra a mesma vítima ou contra outras pessoas no ambiente familiar, configurando um padrão de comportamento que demonstra persistência do risco social.

Segundo Nucci (2020, p. 432), “reincidência é a prática de um novo crime pelo agente já condenado por sentença transitada em julgado, podendo ser considerada tanto para efeito de agravamento da pena quanto para análise de políticas públicas de prevenção”. Essa definição jurídica permite que o sistema penal avalie não apenas o delito isolado, mas o comportamento reiterado do agressor.

No âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a reincidência assume relevância particular, uma vez que a lei busca proteger a integridade física e psicológica da vítima, prevenindo que agressões anteriores se repitam e intensifiquem o sofrimento da mulher. Conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 198), “o enfrentamento da reincidência é um dos grandes desafios do sistema penal, exigindo medidas eficazes que vão desde penas mais rigorosas até políticas de reabilitação do agressor”.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 435), a reincidência também pode ser classificada em:

Reincidência específica, quando o crime repetido é da mesma natureza do anterior;

Reincidência genérica, quando o crime praticado é diferente, mas ainda relevante para efeito de agravamento penal.

No contexto da violência doméstica, a reincidência é especialmente grave, pois reflete a persistência de relações de poder desiguais, o descumprimento das medidas protetivas e a vulnerabilidade contínua da vítima. Dessa forma, o estudo das causas e fatores que contribuem para a reincidência é fundamental para a formulação de políticas de prevenção e estratégias judiciais mais eficazes.

2.2 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA

A reincidência em casos de violência doméstica não ocorre de forma isolada; ela é influenciada por diversos fatores que interagem e aumentam a probabilidade de repetição do crime. Compreender essas causas é essencial para a formulação de

políticas públicas eficazes e para a aplicação adequada das penas.

2.2.1 Contexto Social e Econômico

O contexto social e econômico desempenha papel significativo na reincidência, pois indivíduos em situação de vulnerabilidade tendem a estar mais expostos a condições que favorecem o ciclo de violência. Dias (2015, p. 203) aponta que “a desigualdade social, a pobreza e a falta de acesso a educação e emprego contribuem para a perpetuação de relações de poder abusivas no ambiente doméstico”. Além disso, a dependência econômica da vítima em relação ao agressor muitas vezes dificulta a denúncia e o rompimento do ciclo de agressão.

2.2.2 Fatores Psicológicos

Questões psicológicas, tanto do agressor quanto da vítima, influenciam diretamente a reincidência. O agressor pode apresentar comportamentos impulsivos, tendências à dominância e dificuldades em controlar a raiva, enquanto a vítima pode desenvolver um ciclo de medo e submissão, que facilita a repetição das agressões. Greco (2021, p. 1004) ressalta que “a violência doméstica está frequentemente associada a padrões psicológicos complexos, que exigem intervenção terapêutica e acompanhamento especializado para prevenir reincidência”.

2.2.3 Estrutura Familiar

A estrutura familiar também desempenha papel crucial na reincidência. Ambientes familiares disfuncionais, com histórico de violência ou ausência de figuras parentais de referência, tendem a perpetuar padrões de comportamento agressivo. Bianchini (2018, p. 72) observa que “crianças expostas à violência doméstica podem reproduzir tais comportamentos na vida adulta, evidenciando a necessidade de políticas preventivas e educativas voltadas à família como um todo”.

Portanto, a reincidência em casos de violência doméstica deve ser compreendida a partir de uma análise multidimensional, que considere fatores sociais, psicológicos e familiares. Somente dessa forma é possível desenvolver estratégias de prevenção, medidas de proteção e intervenções jurídicas eficazes.

3 PENAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas em casos de reincidência em violência doméstica é um tema central para a eficácia da legislação, especialmente no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A reincidência não apenas demonstra a persistência de comportamentos agressivos, mas também evidencia a necessidade de um sistema penal que combine medidas de repressão e prevenção, com o objetivo de proteger a vítima e evitar a perpetuação do ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha estabelece punições que podem variar desde penas privativas de liberdade até penas alternativas, considerando a gravidade do delito, a reincidência do agressor e as circunstâncias do caso. A legislação busca conciliar o caráter punitivo com medidas de proteção imediata à vítima, reforçando a função social do Direito Penal.

3.1 ANÁLISE DAS PENAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A legislação brasileira prevê que, em casos de violência doméstica, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente de acordo com o tipo de violência praticada: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. As penas previstas para os crimes de violência doméstica variam, podendo incluir:

3.1.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade correspondem à detenção ou reclusão do agressor e estão previstas no Código Penal (1940) para crimes como lesão corporal (arts. 129 e seguintes), ameaça (art. 147) e homicídio (arts. 121 e 121-A). A Lei Maria da Penha reforça a aplicação dessas penas em casos de reincidência, determinando que a reincidência seja considerada circunstância agravante, aumentando o tempo de cumprimento da pena.

Segundo Nucci (2020, p. 456), “a reincidência constitui fator determinante para o aumento da pena, refletindo a persistência do comportamento delitivo e a necessidade de proteção da sociedade e da vítima”. A reincidência específica, quando o mesmo tipo de crime é repetido, é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, pois demonstra a ineficácia de medidas anteriores e exige intervenção

mais rigorosa.

3.1.2 Penas Alternativas

Além das penas privativas de liberdade, a Lei Maria da Penha prevê medidas alternativas, com foco na prevenção, reabilitação e proteção da vítima. Entre elas estão: prestação de serviços à comunidade; proibição de frequentar determinados locais ou se aproximar da vítima; participação obrigatória em programas educativos e de reabilitação; acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, quando indicado.

Bianchini (2018, p. 105) destaca que “as penas alternativas e medidas protetivas buscam reduzir a reincidência por meio da reeducação do agressor e da proteção integral da vítima, reconhecendo a violência doméstica como problema social e não apenas individual”.

A combinação de penas privativas de liberdade e medidas alternativas permite que o sistema penal brasileiro atue tanto no aspecto punitivo quanto preventivo, considerando a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de medidas que efetivamente interrompam o ciclo de agressão.

3.2 CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS EM CASOS DE REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas não é automática, devendo o magistrado considerar agravantes, atenuantes e jurisprudência relevante. Entre os fatores agravantes estão: a reincidência; a gravidade da violência; a vulnerabilidade da vítima (menores, idosos ou pessoas com deficiência).

Entre os fatores atenuantes, podem ser considerados: confissão espontânea do agressor; pedido de desculpas formal e participação em programas de reabilitação; cooperação com a Justiça e ausência de antecedentes criminais significativos.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a reincidência em violência doméstica deve ser rigorosamente analisada, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima. Por exemplo, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.675.236/SP) têm reafirmado que a reincidência específica em crimes de violência doméstica constitui agravante legal, legitimando a aplicação de penas mais severas e medidas protetivas adicionais.

Portanto, a análise das penas aplicadas na reincidência evidencia que o

sistema jurídico brasileiro busca um equilíbrio entre punição, prevenção e proteção das vítimas, reconhecendo a complexidade da violência doméstica e a necessidade de respostas multidimensionais.

3.3 CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS EM CASOS DE REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas em casos de reincidência na violência doméstica exige análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, uma vez que cada caso possui particularidades que influenciam a dosimetria da pena. O Código Penal Brasileiro, em seus artigos 61 e 59, orienta que o juiz deve considerar circunstâncias agravantes e atenuantes para ajustar a pena à gravidade do delito, preservando o princípio da proporcionalidade.

3.2.1 Agravantes

A reincidência, por si só, é considerada uma circunstância agravante no contexto penal, pois demonstra a persistência de condutas delitivas e a ineficácia de medidas punitivas anteriores. Segundo Nucci (2020, p. 458), “a reincidência específica ou genérica aumenta a necessidade de aplicação de pena mais rigorosa, pois o infrator demonstra a incapacidade de modificar seu comportamento sem a intervenção estatal”.

Além da reincidência, outros fatores agravantes incluem: gravidade da violência: quando há uso de arma, lesões graves ou risco de morte; vulnerabilidade da vítima: crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência física ou mental; violação de medidas protetivas: desrespeito a ordens judiciais como afastamento do lar ou restrição de contato; motivação torpe ou discriminação de gênero: condutas que demonstram preconceito, misoginia ou crueldade excessiva.

O STJ tem consolidado o entendimento de que a reincidência em crimes de violência doméstica é agravante relevante, reforçando a necessidade de medidas protetivas adicionais. Por exemplo, no REsp 1.675.236/SP, o tribunal reforçou que a reincidência específica justifica a elevação da pena-base, mesmo quando o delito anterior não resultou em pena privativa de liberdade, evidenciando o risco contínuo à vítima.

3.2.2 Atenuantes

Por outro lado, existem fatores que podem atenuar a pena, mesmo em casos de reincidência, desde que evidenciem cooperação do agressor ou esforços de reabilitação. Entre os principais atenuantes estão: confissão espontânea: quando o agressor admite a prática do crime antes do julgamento; arrependimento eficaz: ações que minimizem o dano causado à vítima; participação em programas de reeducação e acompanhamento psicológico: demonstração de esforço genuíno para modificar comportamentos agressivos; ausência de antecedentes criminais significativos, quando a reincidência é recente e ocorre em contexto específico.

Segundo Bianchini (2018, p. 112), “o reconhecimento de atenuantes em casos de reincidência busca equilibrar a necessidade de punição com a possibilidade de reabilitação do agressor, sem comprometer a proteção da vítima”.

3.2.3 Jurisprudência relevante

A análise da jurisprudência é fundamental para compreender como os tribunais aplicam os critérios de agravantes e atenuantes em casos de reincidência na violência doméstica.

Dessa forma, os critérios para aplicação das penas em casos de reincidência combinam fundamento legal, análise das circunstâncias do delito e interpretação jurisprudencial, buscando proteger a vítima, prevenir novas agressões e garantir que a resposta penal seja proporcional à gravidade do comportamento do agressor.

4 EFICÁCIA DAS PENAS NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A discussão sobre a eficácia das penas aplicadas em casos de reincidência na violência doméstica é central para compreender se o sistema penal cumpre seu papel de proteção da vítima e prevenção de novos delitos. A simples imposição de penas privativas de liberdade, sem políticas complementares de prevenção e reabilitação, pode não ser suficiente para interromper o ciclo de violência, especialmente em contextos sociais e familiares complexos.

4.1 ESTUDOS E ESTATÍSTICAS SOBRE REINCIDÊNCIA

Diversos estudos mostram que a reincidência é um problema persistente em casos de violência doméstica, indicando a necessidade de medidas preventivas complementares às penas tradicionais. Segundo Dias (2015, p. 210), “a reincidência em casos de violência doméstica permanece elevada, mesmo com a aplicação de medidas protetivas, evidenciando a complexidade do fenômeno e a necessidade de estratégias integradas”.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) apontam que aproximadamente 30% das mulheres vítimas de violência doméstica sofrem nova agressão em até dois anos após a denúncia inicial. Esse índice evidencia que apenas a punição isolada não é suficiente para garantir a segurança das vítimas e que medidas de prevenção, acompanhamento e reabilitação do agressor são indispensáveis.

Segundo Bianchini (2018, p. 120), “a efetividade das penas depende não apenas de sua severidade, mas da articulação entre proteção judicial, acompanhamento psicológico do agressor, e apoio social e econômico à vítima”. Dessa forma, políticas públicas integradas são essenciais para reduzir a reincidência e promover a segurança das mulheres.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO

Além da punição, a Lei Maria da Penha prevê medidas complementares voltadas à prevenção e reabilitação, reconhecendo que o enfrentamento da reincidência requer estratégias multidimensionais. Entre essas medidas estão: programas de reeducação e acompanhamento psicológico para agressores, que buscam modificar padrões comportamentais e prevenir novas agressões; medidas protetivas urgentes, como afastamento do agressor do lar, restrição de contato e acompanhamento policial; apoio social e econômico à vítima, incluindo assistência jurídica, psicológica e inserção em programas de geração de renda; educação e conscientização comunitária, voltadas para a prevenção de violência de gênero e promoção da igualdade.

Greco (2021, p. 1012) ressalta que “a reincidência não pode ser combatida apenas com o aparato punitivo; é necessário compreender os fatores sociais, culturais e psicológicos que mantêm o ciclo de violência”. Nesse sentido, programas de prevenção que envolvem toda a comunidade têm se mostrado mais eficazes na

redução de novos episódios de violência.

4.3 COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES E SISTEMAS JURÍDICOS

Comparando com outros países, percebe-se que legislações mais integradas tendem a apresentar menor índice de reincidência. Por exemplo: na Suécia, o sistema jurídico combina penas, programas de reabilitação do agressor e forte rede de proteção social, resultando em índices de reincidência relativamente baixos em casos de violência doméstica.

Nos Estados Unidos, estados que implementaram programas de monitoramento contínuo de agressores e políticas de apoio psicológico às vítimas apresentaram redução significativa de reincidência (Bennett *et al.*, 2017).

Segundo Dias (2015, p. 215), “a experiência internacional demonstra que penas isoladas, sem políticas de prevenção, reabilitação e apoio à vítima, não garantem a redução da reincidência em violência doméstica”. Assim, o Brasil ainda enfrenta desafios na implementação plena de medidas integradas, sendo fundamental aprimorar a articulação entre Justiça, segurança pública e serviços de proteção social.

Em síntese, a eficácia das penas na redução da reincidência depende de um conjunto de medidas complementares, que incluam prevenção, reabilitação do agressor, proteção da vítima e políticas públicas integradas, reconhecendo a complexidade social e psicológica da violência doméstica.

5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS PENAS

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a efetividade das penas aplicadas em casos de violência doméstica enfrenta inúmeros desafios. Tais dificuldades decorrem tanto de limitações estruturais do sistema judicial quanto de fatores sociais, culturais e institucionais que dificultam a proteção plena das vítimas e a prevenção da reincidência.

5.1 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS AUTORIDADES JUDICIAIS

O primeiro desafio está relacionado à própria atuação do Poder Judiciário. Embora a lei estabeleça mecanismos claros de punição e proteção, o volume de

processos, a complexidade dos casos e a necessidade de análise individualizada sobre agravantes e atenuantes tornam o trabalho judicial muitas vezes lento e insuficiente.

Bianchini (2018, p. 130) observa que “a morosidade judicial e a dificuldade de cumprimento das medidas protetivas contribuem para que agressores reincidam, gerando sensação de impunidade para o infrator e insegurança para a vítima”. Além disso, magistrados e promotores nem sempre recebem treinamento específico para lidar com a complexidade da violência de gênero, o que pode impactar na correta aplicação das penas.

Outro ponto crítico é a subnotificação. Muitas vítimas não denunciam o agressor por medo, dependência econômica ou emocional, ou receio de retaliação, o que dificulta a atuação judicial e compromete a eficácia das penas. Dias (2015, p. 220) ressalta que “a violência doméstica permanece invisível em muitos casos, impedindo que o sistema de justiça identifique padrões de reincidência e aplique medidas preventivas adequadas”.

5.2 FALTA DE RECURSOS E APOIO INSTITUCIONAL

A falta de infraestrutura adequada e de recursos humanos especializados constitui outro grande desafio. As delegacias de atendimento à mulher, centros de referência e serviços de assistência social muitas vezes enfrentam déficit de profissionais capacitados, ausência de programas de monitoramento e limitação de recursos financeiros.

Greco (2021, p. 1018) destaca que “a ausência de políticas públicas integradas e a escassez de recursos para acompanhamento de agressores e proteção de vítimas comprometem a efetividade das penas e facilitam a reincidência”.

Além disso, a articulação entre órgãos de segurança, Judiciário e assistência social nem sempre é eficiente, dificultando a implementação de medidas protetivas de urgência e o acompanhamento contínuo do agressor. Programas de reabilitação e acompanhamento psicológico, previstos na legislação, muitas vezes não são acessíveis em todas as regiões do país.

5.3 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

Para superar os desafios na aplicação das penas, é indispensável a implementação de políticas públicas integradas, que combinem proteção da vítima, punição efetiva do agressor e ações de prevenção à reincidência. Isso inclui: capacitação contínua de magistrados, promotores e policiais especializados em violência de gênero; criação de redes de apoio psicológico, social e econômico para vítimas; programas educativos e de reabilitação para agressores, com acompanhamento psicológico e monitoramento judicial; campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres; ampliação do acesso às medidas protetivas de urgência, especialmente em regiões com menor cobertura institucional.

Segundo Dias (2015, p. 225), “a efetividade das penas não depende apenas de sua severidade, mas da capacidade do Estado de atuar de forma articulada, garantindo proteção, reabilitação e prevenção”. Da mesma forma, Bianchini (2018, p. 135) enfatiza que “sem políticas públicas integradas, o ciclo da violência se perpetua, e a reincidência se torna inevitável”.

Dessa forma, os desafios na aplicação das penas evidenciam que o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que apenas legislação: requer comprometimento do Estado, investimentos em recursos humanos e materiais, e articulação eficiente entre diferentes setores da sociedade.

6 PROPOSTAS PARA MELHORIA

A análise das penas aplicadas em casos de reincidência em violência doméstica evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e do sistema penal, a fim de garantir maior eficácia na proteção das vítimas e na prevenção de novos crimes. As propostas de melhoria envolvem três eixos principais: reformulação das penas, programas de reabilitação do agressor e fortalecimento da rede de apoio às vítimas.

6.1 REFORMULAÇÃO DAS PENAS PARA MAIOR EFICÁCIA

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco legal no enfrentamento à violência doméstica, alguns autores destacam a necessidade de aperfeiçoamento das penas, principalmente em casos de reincidência. Segundo Nucci

(2020, p. 468), “é fundamental que o sistema penal considere penas progressivamente mais rigorosas para reincidentes, equilibrando punição e prevenção, de modo a reduzir a vulnerabilidade da vítima”.

Entre as propostas de reformulação, destacam-se: aumento da pena-base em casos de reincidência específica; criação de regimes de cumprimento diferenciados, que considerem a gravidade da violência e a proteção da vítima; integração das medidas punitivas com ações preventivas, evitando que a pena se limite à privação de liberdade sem acompanhamento psicológico ou social do agressor.

Dias (2015, p. 230) ressalta que “penas isoladas e meramente punitivas tendem a ser insuficientes; é necessário combinar a punição com medidas que busquem a reeducação do agressor e a proteção da vítima”.

6.2 PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO E APOIO PSICOLÓGICO

Outra proposta essencial envolve o desenvolvimento e ampliação de programas de reabilitação para agressores, incluindo acompanhamento psicológico e educacional, como forma de prevenir a reincidência. O objetivo é interromper padrões de comportamento agressivo, promover a reflexão sobre igualdade de gênero e estimular mudanças comportamentais duradouras.

Segundo Bianchini (2018, p. 140), “programas de reabilitação bem estruturados, aliados à monitorização judicial, podem reduzir significativamente a reincidência, ao oferecer suporte e orientação ao agressor, promovendo responsabilização e conscientização”.

Além disso, o acompanhamento psicológico da vítima é igualmente importante, garantindo suporte emocional, fortalecimento da autoestima e orientação sobre seus direitos, permitindo que ela tome decisões seguras e se afaste do ciclo de violência.

6.3 FORTALECIMENTO DA REDE DE APOIO ÀS VÍTIMAS

O terceiro eixo de melhoria refere-se ao fortalecimento da rede de proteção às vítimas, que inclui: delegacias especializadas e com equipe multidisciplinar; centros de referência com serviços de assistência jurídica, psicológica e social; programas de acolhimento temporário para mulheres em situação de risco; capacitação de profissionais de segurança, saúde e justiça sobre violência de gênero; articulação

entre órgãos públicos e sociedade civil para prevenção e conscientização.

Greco (2021, p. 1025) afirma que “a eficácia das penas depende da atuação articulada do Estado, da disponibilidade de recursos e do fortalecimento das redes de proteção social, garantindo que a vítima não permaneça vulnerável após a denúncia”.

Nesse sentido, o enfrentamento da reincidência em violência doméstica exige ações integradas e contínuas, combinando punição, prevenção e suporte às vítimas. A implementação dessas propostas contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo justiça, proteção e transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a reincidência em casos de violência doméstica é um problema persistente, que exige respostas jurídicas e sociais articuladas. Embora a Lei Maria da Penha tenha proporcionado avanços significativos na proteção das mulheres e na punição dos agressores, a simples aplicação de penas privativas de liberdade não é suficiente para interromper o ciclo de violência.

Os fatores que contribuem para a reincidência incluem aspectos sociais, econômicos, psicológicos e familiares, exigindo políticas públicas integradas que combinem punição, prevenção, reabilitação e suporte à vítima. A jurisprudência e os estudos recentes demonstram que medidas como programas de reeducação de agressores, acompanhamento psicológico das vítimas e fortalecimento da rede de proteção são essenciais para reduzir a reincidência.

Portanto, o trabalho conclui que a eficácia das penas depende de uma abordagem multidimensional e da articulação entre Judiciário, segurança pública, serviços sociais e programas educativos, de modo a garantir a proteção integral da vítima, responsabilizar o agressor e promover transformação social. A implementação dessas propostas contribui não apenas para a redução da reincidência, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: RT, 2018.

BENNETT, Larry; BLAND, Patricia; O'LEARY, K. Daniel. **Effectiveness of batterer**

intervention programs: A systematic review of the evidence. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 32, n. 5, p. 1-25, 2017.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&classe=ADC&numero=19>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&classe=ADI&numero=4424>. Acesso em: 18 set. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Violência Doméstica no Brasil**. Brasília, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. São Paulo: RT, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.675.236/SP**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: ago de 2025.